

LEI Nº 9626, DE 22 DE OUTUBRO DE 2007.



**DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO
POR TEMPO DETERMINADO PARA
ATENDER A NECESSIDADE
TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO DO MUNICÍPIO
DE UBERLÂNDIA E REVOGA O ART.
11, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE
11 DE JANEIRO DE 1991.**

(AUTOR DO PROJETO: PREFEITO ODELMO LEÃO)

O PREFEITO MUNICIPAL, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público do Município de Uberlândia, nos termos do art. 52 da **Lei Orgânica** Municipal e do art. 234 da Lei Complementar nº 040, de 05 de outubro de 1992 e inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal.

~~**Art. 2º** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta, as Autarquias e as Fundações poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.~~

Art. 2º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.062/2014)

Art. 3º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - combater surtos epidêmicos;

~~II - fazer recenseamento;~~

II - fazer recenseamento e outras pesquisas de natureza estatísticas, desde que ocorram exclusivamente se visarem à prestação de serviços públicos ou lançamentos de tributos; (Redação dada pela Lei nº 10.302/2009)

III - atender a situações de calamidade pública;

IV - substituir professor ou admitir professor visitante;

V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

~~VI - substituir servidor efetivo ou estabilizado que venha a se aposentar, exonerar, falecer ou afastar para capacitação, quando não houver servidor em condições de substituí-lo sem prejuízo do serviço;~~

VI - substituir servidor efetivo ou estabilizado que tenha sido aposentado, exonerado, falecido ou demitido, quando não houver servidor em condições de substituí-lo sem prejuízo do serviço; (Redação dada pela Lei nº 12.660/2017)

~~VII - substituir servidor licenciado por prazo superior a trinta dias, sem que haja servidor em condições de substituí-lo sem prejuízo do serviço;~~

VII - substituir servidor efetivo afastado, impedido ou licenciado por prazo superior a trinta dias, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período do afastamento, impedimento ou licença; (Redação dada pela Lei nº 10.302/2009)

~~VIII - atender a outras situações de comprovada urgência.~~

~~VIII - atender a outras situações de comprovada urgência, na prestação de serviços públicos essenciais, nas áreas de saúde, educação, segurança pública, defesa social, vigilância, meio ambiente e serviços urbanos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 10.302/2009)~~

VIII - os casos de prestação de serviços públicos essenciais, nas áreas de saúde, educação, defesa social, vigilância, meio ambiente, serviços urbanos e desenvolvimento social, bem como outras situações de comprovada urgência devidamente fundamentadas e justificadas pelo poder público, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.660/2017)

a) durante a realização de concurso público e quando ocorrer a insuficiência de candidatos aprovados; (Redação dada pela Lei nº 10.302/2009)

b) quando da suspensão ou anulação de concurso público; (Redação dada pela Lei nº 10.302/2009)

c) quando o número de servidores efetivos for insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos

mediante concurso público subsequente; (Redação dada pela Lei nº 10.302/2009)

d) quando da realização de convênios com Estados e União, mediante transferência de recursos para financiamento de programas e projetos. (Redação dada pela Lei nº 10.302/2009)

IX - atender à demanda de cargos em extinção cujos serviços estiverem em processo de terceirização; e (Redação dada pela Lei nº 13420/2020)

X - atender à demanda temporária de serviços que não justifique o provimento de cargo efetivo e o aumento do quadro permanente de pessoal. (Redação dada pela Lei nº 13420/2020)

~~§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV deste artigo, far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento em licença de concessão obrigatória.~~

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV deste artigo, far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento em licença de concessão obrigatória, caso não seja possível a substituição por outro servidor do quadro, sem prejuízo do serviço público. (Redação dada pela Lei nº 10.302/2009)

~~§ 2º Não se enquadra no inciso IV a substituição de professor que for remanejado para a Secretaria, salvo para desenvolver projetos de interesse da Educação, mediante publicação de ato formal, determinando o início e o fim do projeto a ser desenvolvido.~~

§ 2º Não se enquadra no inciso IV do caput deste artigo a substituição de professor que for remanejado para a Secretaria Municipal de Educação, salvo para desenvolver projetos ou programas de interesse deste Órgão, mediante publicação de ato formal, determinando o início e o término do projeto ou programa a ser desenvolvido. (Redação dada pela Lei nº 12.351/2016)

~~§ 3º O pessoal contratado para substituir os professores efetivos designados para trabalhar em projetos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação terão os contratos firmados com a duração exata dos referidos projetos, limitado este prazo, todavia, a doze meses, no máximo.~~

§ 3º O pessoal contratado para substituir os professores efetivos designados para trabalhar em projetos ou programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação terão os contratos firmados com a duração exata dos referidos projetos ou programas, limitado este prazo, todavia, a 12 (doze) meses, no máximo. (Redação dada pela Lei nº 12.351/2016)

~~§ 4º Os professores efetivos designados para trabalhar em projetos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação deverão ser afastados de suas atividades de sala de aula mediante ato próprio, determinando o início e o fim do referido afastamento.~~

§ 4º Os professores efetivos designados para trabalhar em projetos ou programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação deverão ser afastados de suas atividades de sala de aula mediante ato próprio, determinando o início e o término do referido afastamento. (Redação dada pela Lei nº 12.351/2016)

§ 5º As contratações previstas no inciso VIII do caput deste artigo estão condicionadas à realização habitual e obrigatória de concurso público, o qual deverá ocorrer em até 06 (seis) meses que antecederem o prazo de validade ou o término do número de candidatos aprovados disponível no concurso anterior, o que acontecer primeiro. (Redação acrescida pela Lei nº 10.302/2009)

CAPÍTULO II DAS CONTRATAÇÕES E RESPECTIVOS PRAZOS

~~Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado e observados os seguintes prazos máximos:~~

- ~~I - seis meses, no caso dos incisos I, III e VIII;~~
- ~~II - doze meses, no caso do inciso II;~~
- ~~III - dezoito meses, no caso dos incisos VI e VII;~~
- ~~IV - vinte e quatro meses, no caso dos incisos IV e V.~~

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado e observados os seguintes prazos máximos:

I - até seis meses, no caso dos incisos I e III;

~~II - até doze meses, no caso dos incisos II e VIII;~~

II - até doze meses, no caso dos incisos II, VIII, IX e X; (Redação dada pela Lei nº 13420/2020)

III - até dezoito meses, no caso dos incisos VI e VII;

IV - até vinte e quatro meses, no caso dos incisos IV e V. (Redação dada pela Lei nº 10.302/2009)

Art. 5º O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive por meio do Diário Oficial do Município, prescindindo de Concurso Público. (Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 10.917/2007)

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, no caso do inciso V do artigo 3º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise de curriculum vitae.

§ 3º A contratação de pessoal para atender os programas financiados pela União e pelo Estado será por prazo determinado, podendo ser prorrogado apenas enquanto durarem os programas.

§ 4º A convocação para as contratações com fundamento nesta lei serão sempre realizadas através de publicações no Diário Oficial do Município, indicando o respectivo Edital e número de ordem do ato de convocação, respeitando em todo caso a ordem de classificação dos aprovados, sem prejuízo de outras formas de comunicação ao candidato previstas em edital. (Redação acrescida pela Lei nº 12.712/2017)

§ 5º Serão publicados no Diário Oficial do Município resumo da decisão pela eventual perda do direito de contratar com a administração após a regular convocação do candidato. (Redação acrescida pela Lei nº 12.712/2017)

Art. 6º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e provisionamento de recursos, mediante prévia autorização do Secretário da área.

Art. 7º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores e empregados da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

~~Parágrafo Único — Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto no caput deste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.~~

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a contratação de profissionais que se enquadram na previsão do artigo 37, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c" da Constituição da República Federativa do Brasil e nas situações previstas no art. 3º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.656/2013)

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado. (Redação acrescida pela Lei nº 11.656/2013)

Art. 8º A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixada em conformidade com as tabelas salariais em vigor do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Administração Direta e Indireta do Município.

Parágrafo Único - Para os efeitos do caput deste artigo, não se consideram as vantagens

de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

~~II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;~~

II - A ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 3 (três) meses do encerramento do contrato anterior, salvo:

a) na hipótese prevista no inciso III do artigo 3º desta Lei; e

b) na hipótese de necessidade temporária justificada pela carência de profissionais na área da educação, a fim de não ocasionar prejuízos às atividades pedagógicas, quando o prazo poderá ser reduzido para 40 (quarenta) dias, a ser declarado no ato final de homologação do processo seletivo. (Redação dada pela Lei nº 13420/2020)

~~III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso III, do art. 3º, mediante prévia autorização, conforme determina o § 1º, do art. 5º, desta Lei. (Revogado pela Lei nº 12.351/2016)~~

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.046/2008)

§ 2º Poderá ser permitida, excepcionalmente, a recontração ou a prorrogação dos contratos de que trata esta lei, durante a realização de concursos públicos até a conclusão do processo, mediante a posse dos aprovados. (Redação acrescida pela Lei nº 10.046/2008)

Art. 10 As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, que resultarem em prejuízo ao poder público, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

CAPÍTULO III DOS CONTRATOS

Art. 11 O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado, com comunicação prévia de vinte dias;

III - pela extinção ou conclusão dos projetos e dos programas.

Art. 12 O contrato firmado de acordo com esta Lei poderá ser rescindido, independente de aviso prévio ou quaisquer indenizações, antes do prazo previsto, nos casos de:

I - interesse do contratante;

II - falta do contratado, por mais de duas vezes, injustificadamente, em cada período de vigência do contrato;

III - ausência de pagamentos devidos por parte da contratante;

IV - falta de cumprimento de qualquer das obrigações elencadas no contrato;

V - transferência ou cessão do contrato a terceiros, no todo ou em parte;

VI - convocação de servidor aprovado em concurso público;

VII - inaptidão física ou mental para o exercício das atribuições, por parte do contratado.

Art. 13 A contribuição previdenciária do pessoal contratado de acordo com esta Lei, será em favor do Regime Geral de Previdência - INSS, mensalmente, com o percentual previsto na legislação em vigor.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS

Art. 14 A gratificação natalina corresponderá a um doze avos, por mês trabalhado, da remuneração devida, referente à função exercida, sendo a fração igual ou superior a quinze dias de trabalho tomada como mês integral.

Art. 15 O pessoal contratado nos termos desta Lei fará jus ao adicional de insalubridade ou periculosidade, observadas as situações constantes na legislação específica.

Art. 16 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho, e será precedido de autorização do superior imediato, que justificará o fato, respeitado o limite máximo de duas horas diárias.

Art. 17 As licenças médicas para tratamento de saúde ou acidente de serviço serão concedidas com base em perícia médica, pelo prazo de até quinze dias, sendo que, a partir do décimo sexto dia, o contratado deverá requerê-la junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Parágrafo Único - Quanto à licença maternidade e amamentação, a contratada deverá

requerê-la junto à Diretoria de Desenvolvimento Humano, nos termos da legislação em vigor.

Art. 18 O contratado terá direito a férias anuais remuneradas, com um terço a mais do que o salário normal e após cada período de doze meses de vigência do contrato de prestação de serviços, observada a seguinte proporção:

I - trinta dias corrido, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

§ 1º Quando o contrato se extinguir em prazo pré-determinado, antes de completar doze meses de serviços prestados, o contratado terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior quando se tratar de rescisão contratual sem culpa do contratado.

§ 3º É proibida a acumulação de férias.

Art. 19 O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor da hora acrescido de mais vinte e cinco por cento, computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

Art. 20 O contratado poderá ausentar-se do serviço, sem prejuízo do salário:

I - por oito dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

II - até três dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - por cinco dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

IV - por um dia, em cada doze meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

VI - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

CAPÍTULO V DOS DEVERES

Art. 21 São deveres do contratado:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições da função;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;

V - atender com presteza ao público em geral;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão da função;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

VIII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

IX - ser assíduo e pontual ao serviço, inclusive na convocação para serviços extraordinários;

X - tratar com urbanidade as pessoas.

CAPÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES

Art. 22 Ao contratado é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

IV - valer-se da função que exercer para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da administração pública;

V - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão da função desempenhada;

VI - proceder de forma desidiosa;

VII - utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;

VIII - exercer quaisquer atividades, inclusive conversas e leituras, que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho.

Parágrafo Único - O contratado responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 Os contratados obedecerão ao calendário de feriados e pontos facultativos estabelecidos pela Administração Pública e cumprirão a jornada de trabalho definida no Edital do Processo Seletivo Simplificado.

Art. 24 Ficam revogados o art. 11, da Lei Complementar nº 03, de 11 de janeiro de 1991, as Leis Complementares nº s 67, de 03 de novembro de 1993; 203, de 30 de dezembro de 1998; e 221, de 23 de novembro de 1999.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Uberlândia, 22 de outubro de 2007.

Odelmo Leão
Prefeito